

# Sistemas de informação e justiça civil

*João Paulo Vasconcelos Raposo*  
(Juiz de Direito)

## ÍNDICE

Introdução

I. Sistema de informação – noção usada;

II. Sistemas de justiça civil;

II.I. Estrutura tipo da carreira judiciária e métodos de trabalho

a) Estrutura tipo da carreira judiciária e dos métodos de trabalho na mesma;

b) Sistema de fontes de direito e sua hierarquia;

c) Métodos e sistemas de pensamento jurídico e de resolução de casos.

II.II. Sistema de fontes de direito e sua hierarquia

II.III. Métodos e sistemas de pensamento jurídico e de resolução de casos.

III. Características centrais dos sistemas de informação

IV. Aplicação dos sistemas de informação à justiça civil

V. Breve referência ao sistema de informação e gestão processual *citius*

VI. Desafios atuais e perspectivas.

### **Introdução**

Este texto constitui, com muito pequenas alterações, a versão portuguesa da apresentação feita em Santiago do Chile perante Comissão de Estudos de Direito Civil no Congresso Anual da União Internacional de Magistrados.

Sendo uma matéria essencial no presente e futuro dos sistemas de justiça, particularmente na área civil, entendeu-se promover esta divulgação, para servir de base a uma análise mais global e prospetiva e não tanto limitada às simples questões técnicas de engenharia informática.

Tratar dos sistemas de informação num contexto de trabalho sobre justiça civil é, simultaneamente, um trabalho de avaliação atual de todos os sistemas de justiça e uma análise limitada dos mesmos.

É, antes de mais, procurar responder àqueles que são os maiores desenvolvimentos e desafios de todos os sistemas judiciais, pelo menos naquilo que diz respeito a sistemas sedimentados, onde vigore o *rule of law*, e, portanto, àqueles em que os pressupostos mais básicos do sistema estejam adquiridos.

Em todas as áreas de conhecimento e atividade humana, os sistemas de informação desempenham, de modo cada vez mais evidente, uma força central.

A justiça, pelo seu valor intrínseco, pela sua categorização enquanto atividade assente no conhecimento e no trabalho humanos, será das áreas em que a implantação dos sistemas de informação e gestão digital teve mais dificuldade em se impor.

Inevitavelmente, isso veio a suceder, vem-se acentuando a uma velocidade gradualmente acelerada, e começa a impactar nas traves-mestras dos sistemas jurídicos.

Se até este ponto as afirmações anteriores são aplicáveis a todas as áreas do judiciário, ganham uma ligação mais direta à justiça civil se pensarmos que este aumento de importância dos sistemas de informação, além de ser um sinal dos tempos e uma realidade quase auto-explicável, é também uma consequência de um domínio, ou influência, de ideias ou filosofias cujo campo natural no judiciário se encontram precisamente na área civil.

Referimos, neste caso, a ideias importadas para a organização judiciária provenientes das áreas da economia e gestão.

A uma filosofia clássica, ou pura, que olha para a justiça, mesmo quando trate de direitos materiais e disponíveis, enquanto valor em si, de *atribuição a cada um o que tem direito*, fomos gradualmente ouvindo falar de conceitos que muito pouco têm que ver com essa ideia. Falar em “produtividade”, “gestão”, “objetivos estratégicos”, “objetivos processuais”, “celeridade”, “análise custo-benefício” são uma série de ideias e conceitos que refletem claramente a influência do económico sobre o jurídico e judiciário. A área onde essa ligação é mais direta é, sem dúvida, a área civil.

É desta matriz de influência que o desenvolvimento dos sistemas de informação na justiça ganha campo de afirmação.

A justiça é uma área de organização e eficácia. Os sistemas de informação são, por sua natureza, instrumentos de organização, racionalidade e eficácia.

Por isso, a análise que se faz, dirigida à área civil, é particularmente acertada. Inevitavelmente, muito do que se tratará tem também aplicação às outras áreas e realidades judiciárias.

Esta reflexão não pretende apresentar respostas ou soluções acabadas, mas sobretudo trazer tópicos de discussão e reflexão, sistematizando ideias, conceitos e dúvidas.

### **I. Sistema de informação – noção usada:**

“Sistema de Informação” é a expressão utilizada para descrever um uma realidade, automatizada ou manual, para recolher, processar, transmitir e disseminar dados que representem informação para o utilizador e/ou cliente.

É, em síntese, um sistema de tratar e interpretar informação que, sendo de base informática, costuma classificar-se de *Sistema Informacional Computadorizado*.

Este conceito de Sistema de informação é universal e, portanto, não específico dos sistemas de informação na justiça.

As especificidades na justiça são diversas, mas talvez a mais importante seja a que resulta da análise simples destas definições.

É que, numa descrição assim ampla, fica claro que o sistema de justiça é também, em si mesmo, e sempre o foi, um sistema de informação.

É um sistema de informação funcionalmente orientado e organizado para a decisão de litígios de uma certa comunidade, Estado ou país, mas, ainda assim, um sistema de informação.

Não será apenas isso, mas é também um sistema que assenta na recolha, organização e comunicação de informação.

Quer isto dizer que, muito antes de se falar em sistemas de informação na justiça, já a dita informação desempenhava um dos papéis centrais do sistema.

A forma como o conhecimento e as variáveis da decisão circulam no sistema e se concretizam na decisão é, de uma certa forma, o coração central de qualquer sistema judiciário.

Nesse sentido, ao falar em sistema de informação na justiça, é mais útil e operacional falar em *sistema informativo computadorizado*.

Temos, assim, para além de outras particularidades e dificuldades que à frente se olharão, que partir do princípio que um sistema de informação computadorizado na justiça assenta sobre um sistema de informação pré-existente que é o próprio sistema de justiça.

Essa sobreposição é, em si mesma, um elemento potencial de conflito.

Além de falar nos sistemas de informação computadorizada na justiça teremos, assim, que falar dos próprios sistemas de justiça.

## **II. Sistemas de justiça civil**

Obviamente que um trabalho com este objeto não pode centrar a sua atenção nos sistemas judiciais e judiciários, porque essa análise, além de extensa, é sobretudo matéria de direito comparado e de comparação de sistemas de judiciários que não seria possível fazer neste âmbito.

Dito isto, não podemos deixar de considerar as grandes famílias judiciárias – os regimes civilistas e de *common law* para, percebendo o tipo de organização de cada um, podermos pensar numa análise dos sistemas de informação que seja abrangente, mas perceba as diversas particularidades.

Nesse sentido, porque o que interessa para esta avaliação são alguns indicadores muito precisos, faz-se uma escolha dos que se revelam mais explicativos:

- a) Estrutura tipo da carreira judiciária e dos métodos de trabalho na mesma;
- b) Sistema de fontes de direito e sua hierarquia;
- c) Métodos e sistemas de pensamento jurídico e de resolução de casos.

Outros indicadores/elementos de avaliação poderiam ser usados, mas estes são os que mais nos interessam para o estudo pretendido.

Recordo que estamos a pensar os sistemas judiciários de base para depois pensarmos nos sistemas de informação que os suportam.

Para isso, interessa-nos saber qual o tipo de organização, sistemas de pensamento, métodos de organização e sistematização da informação que os sistemas judiciários comportam para depois perceber o que é universal e o que é particular.

No primeiro dos indicadores que se escolheram: - estrutura-tipo da carreira judiciária e dos métodos de trabalho na mesma, o que se tenta avaliar é o modo como os juízes (a nossa análise é do trabalho de juízes em justiça civil) se organizam e trabalham em cada sistema. Sendo o sistema de justiça um sistema de informação, esta primeira análise permite-nos, na prática, perceber como os juízes acedem à informação e fazem a sua primeira análise da mesma.

Ligado logicamente a este está o segundo indicador que é o das fontes de direito que, no fundo, permitirá avaliar como, dentro de cada sistema, os juízes filtram a informação, a avaliam, categorizam e valoram.

E daí se passa para o último indicador que é o do pensamento jurídico que, em síntese, nos permitirá identificar como os juízes, em cada sistema, procedem a

avaliação final da informação disponível e concretizam na decisão todo o conjunto informativo e intelectual que têm ao seu dispor.

### II.I. Estrutura tipo da carreira judiciária e métodos de trabalho

Importa, neste ponto, salientar que o modo como a ligação do juiz à sua função, e ao seu país, é feita, tem relação direta com o seu modo de trabalho, com a informação em que assenta a sua atividade e no modo como se relaciona com essa informação.

Falamos, obviamente, de sistemas puros, coisa que se tende a diluir, seja pela existência dos chamados sistemas legais mistos, seja pela influência recíproca dos sistemas, seja por aquilo que já foi definido como *bolsos* de modelos próprios do outro sistema em cada um deles<sup>1</sup>.

Temos, ainda assim, uma marcada diferença entre os países de *civil law* – “modelo carreira” e os países de *common law* – “modelo reconhecimento”.

Como estamos a falar de ideias simplificadas vamos esquecer os “bolsos” de reconhecimento nos países em que a função judicial assenta numa carreira (por exemplo, Alemanha, França, Itália, Espanha e Portugal têm destes “bolsos” na nomeação de juízes para o Tribunal Constitucional) e o inverso, “bolsos” de carreira naqueles países em que a nomeação assenta no reconhecimento (um exemplo serão os juízes de *administrative law* nos E.U.A., que são de carreira).

Vamos, portanto, olhar para a base de cada sistema, de forma simplificada e não valorizando estas exceções que saem da linha habitual.

#### a) Países de *civil law*

Aqui o modelo de seleção, recrutamento e vínculo do juiz ao Estado é assente numa carreira, podendo falar-se, assim, com propriedade, em juízes “de carreira”.

---

<sup>1</sup> Assim, Nuno Garoupa e Tom Ginsburg, *Hybrid Judicial Career Structures – Reputation Versus Legal Tradition*, *Journal of Legal Analysis*, Winter 2011, vol III, n. 2, p. 411 e segs.

Este sistema caracteriza-se pelo facto de a generalidade dos juízes *join the judiciary at a young age and remain there for their entire careers*.<sup>2</sup>

Nestes países vigora o que já foi apelidado de modelo burocrático de carreira judicial. É claro que há grandes diferenças de país para país mas a matriz é a mesma.

Falar em burocracia, neste sentido, não deve ter, em si, o conteúdo negativo de transportar para um significado de trabalho administrativo rotineiro. O que se trata é da estrutura da função e da carreira e, para o que nos interessa, da análise do método de organização e forma de trabalho.

Neste sistema, os juízes exercem funções com um vínculo público marcado, traduzido por uma admissão e uma progressão regulada legalmente.

É com a revolução francesa que surge o modelo moderno de magistratura, ou, como diz DIEZ-PICASO<sup>3</sup>, é aí que se dá a constituição de um *modelo burocrático* de juiz, que acompanha a instituição do Estado moderno, em que a justiça deixa de ser delegada pelo rei passando para uma justiça abstrata e realizada em nome da sociedade, através de um segmento especializado do funcionalismo do Estado<sup>4</sup>.

Assinala RANIERI que a profissionalização dos juízes e a sua consciência profissional como corpo é uma realidade que se pode situar no início do século XIX<sup>5</sup>. Ainda segundo este autor, a transformação de uma classe de juízes, letrada mas indiferenciada, que vem do antigo regime, numa profissão forense, coincidirá com o liberalismo e a revolução industrial<sup>6</sup>. É então que surgem as noções-chave que identificam esta carreira: - i) formação dirigida para o exercício profissional; ii) posse de um saber técnico-profissional; iii) diferenciação de ramos profissionais; iv) cultivo

---

<sup>2</sup> Garoupa, Ginsburg, loc. Cit....

<sup>3</sup> Luis Maria Diez-Picazo, *Il modello europeo di magistratura: un approccio storico, Magistrati e potere nella storia europea*, Il Molino, Bologna, 1997, p. 29.

<sup>4</sup> Jean-Pierre Royer, *Histoire de la Justice en France*, Paris, PUF, 2001, p. 647, cit. em Nuno José Lopes, *Juízes sob tutela – Disciplina e controlo da magistratura judicial entre a República e o Estado Novo*, Edições Afrontamento, 2015, p. 150.

<sup>5</sup> Filippo Ranieri, *A profissão do corpo de juristas como objecto de estudo da História do direito europeu da época moderna*, Penélope, n.º1, 1988, p. 43, cit. em Nuno José Lopes, loc. Cit., p. 149.

<sup>6</sup> Cit. p. 55.

de um ideal específico de serviço e, v) – autonomia no exercício e autodisciplina na atividade.

É o modelo que surge com a Revolução Francesa e com o liberalismo. Fazendo uma breve referência à experiência nacional, este modelo chegou também a Portugal, onde esta evolução histórica se reflete claramente.

É na Constituição portuguesa de 1822 que foi consagrado o princípio da independência do poder judicial, seguido pela consagração da inamovibilidade da magistratura feita pela Carta Constitucional de 1826<sup>7</sup>.

Na sequência deste quadro constitucional, será pelo Decreto n.º 24 de 16/5/1832, que são estabelecidos em Portugal, pela primeira vez, as regras e princípios da carreira judicial, desde o seu ingresso à sua progressão.

É a partir daqui que se pode estabelecer que vigora em Portugal este modelo, moderno e burocrático, de exercício da judicatura, com estruturação numa carreira, regulada quanto ao seu ingresso, progressão e disciplina.

É o que sucede, com as variações próprias de cada evolução histórica, na generalidade dos países civilistas.

Este modelo burocrático de carreira induz a que seja o juiz o trabalhador de base do sistema e também o centro da informação disponível e da sua gestão.

Os sistemas burocráticos assentam num processo judicial também formalista e regulado, cuja gestão incumbe a esse servidor público que é o juiz.

Não quer isto dizer que o processo civil não seja um processo de partes mas é, em boa medida, um processo minuciosamente regulamentado pela lei e administrado em concreto pelo juiz, em diferentes graus, consoante as jurisdições.

Consoante o tipo de organização judiciária, a administração processual do juiz é mais ou menos pessoal, dependendo do tipo de apoio direto que lhe seja conferido.

Assim, em Portugal, o juiz faz a administração processual de forma pessoal e direta, não tendo qualquer funcionário ou assessor que reparta essas tarefas concretas.

---

<sup>7</sup> Assim **Fátima Moura Ferreira**, *Alguns contornos da configuração do campo jurídico – a elite judicial do STJ (1833-1851)*, Penélope n.º24, 2001, p. 121.



As unidades de apoio administrativo confinam-se às tarefas de mera organização do serviço e de gestão do conjunto processual.

A administração processual concreta, de cada processo e do conjunto dos processos, é feita pelo juiz. O seu apoio direto é, neste caso, o sistema de informação computadorizado que tem ao seu dispor.

Este sistema, neste caso, além de informação, torna-se também o sistema de trabalho e de gestão concreta do juiz.

Noutro tipo de organização, com apoio pessoal ao juiz, o sistema tende a tornar-se um sistema de informação mais “puro”, relegando as tarefas materiais de trabalho para os assistentes do juiz.

#### **b) Sistemas de *common law***

Nos sistemas de *common law*, também necessariamente com as suas particularidades e sem prejuízo da existência dos referidos “bolsos” de carreira, vigora um sistema de “reconhecimento”.

Neste sistema, a função de juiz não é, por natureza, uma carreira da base até ao topo. O juiz, antes de o ser, é um jurista. Poderá ser um advogado, um solicitador, também um académico que, pelo seu mérito, virá depois a desempenhar funções como juiz e para tanto será nomeado ou eleito.

É claro que isto não implica que a nomeação seja feita logo para nível sénior, sendo até normal que o não seja. Todavia, quando o juiz ingressa na função tem um lastro profissional atrás de si e poderá até vir a seguir, no futuro, outro rumo profissional com alguma naturalidade.

Isto, podendo suceder nos sistemas de carreira, será muitíssimo pouco frequente.

Esta diferença genética tem também consequência que é a de o juiz não ser visto como um trabalhador de base do sistema e um condutor do processo mas sobretudo um decisor.

A informação a que tem que aceder e terá que gerir é muito mais centrada nas matérias de julgamento e/ou decisão, não tendo que tratar diretamente toda a informação referente à preparação e desenvolvimento do processo.

Devemos levar ainda em conta o facto de, nestes sistemas, o processo civil ser mais marcadamente de partes, sendo o juiz um mero disciplinador e decisor e não também, como sucede no processo civil moderno de *civil law*, um impulsionador e um criador de igualdade das partes.

Nos países de *civil law*, o juiz assume uma função de condutor do processo civil, ainda que no limite das posições das partes. Intervém ativamente no processo no sentido de afastar problemas formais do processo. O juiz deve promover uma igualdade material das partes, numa expressão simbólica “dando uma espada maior a quem tenha um braço mais pequeno”.

São abordagens que um puro princípio de disponibilidade do processo pelas partes tem dificuldade em acomodar.

Neste contexto, o tipo de trabalho concreto do juiz de *common law* é diferente. A sua relação com as tarefas do processo, e até a sua realização material, são também diferentes. O tipo de informação com que lida e com que trabalha é, também, inerentemente, diferente.

## II.II. Sistema de fontes de direito e sua hierarquia

Ligado ao anterior está o material de trabalho na decisão que é também, além de instrumento de decisão, obviamente, um suporte de informação.

Também aqui teremos que falar de modelos simplificados.

O juiz e o sistema de direito civil assentam na codificação e nas leis. O *Code Civil* de Napoleão será o exemplo paradigmático disto.

A lei é a grande ferramenta de trabalho, de conhecimento e de decisão.

A doutrina, o estudo do direito, será um importante auxiliar de análise.

A jurisprudência não é o instrumento básico da decisão, embora o sentido de uma jurisprudência constante desempenhe um critério e um elemento fundamental na mesma.

Ao invés, como se sabe, o papel do precedente constitui a principal fonte de direito e de trabalho dos juízes de *common law*.

É a partir de casos anteriores, das suas soluções, que se faz o desenvolvimento do sistema e a resolução de casos concretos.

Também aqui, não se pode negar a importância da lei. A *statute law*, especialmente em sociedades cada vez mais técnicas, desempenha um papel central. Mesmo aí, como se aflorará a seguir, o padrão de pensamento jurídico também leva a que o trabalho que é feito a partir da lei assente em formas de pensar com diferenças importantes.

### **II.III. Métodos e sistemas de pensamento jurídico e de resolução de casos.**

Na sequência do anterior, chega-se à forma de organização do pensamento jurídico.

Este assenta na cultura da função, na cultura e hábitos da organização, no tipo de fontes de direito sobre que se trabalha para determinar, a final, uma forma de pensar o direito com diferenças importantes.

A proximidade de pensamento também nos remete para as linhas filosóficas e culturais tradicionalmente prevalecentes.

O pensamento jurídico a partir da lei e da codificação é tendencialmente abstrato, ou, pelo menos, parte de uma base abstrata.

Há muito que se pode dizer que foi ultrapassada uma lógica de resolução do caso concreto com base no chamado silogismo judiciário: A lei seria a premissa maior; a realidade factual apurada em tribunal a premissa menor e a decisão o resultado do raciocínio. Ainda assim, esta matriz racional e abstrata é claramente prevalecente em *civil law*.

Por isso se fala em ciência do direito. Em necessidade de ultrapassar os elementos puramente literais e históricos na interpretação. Na procura da razão de ser das normas e na sua teleologia ou finalidade.

Também aqui terá que se falar sempre *cum granu salis*, porque não pode ficar a ideia que não existe muito positivismo-legalismo, ou muita interpretação literal e restritiva no pensamento judiciário continental, como o inverso também será verdadeiro. Mas esta é a matriz.

Nos sistemas de *common law*, por outro lado, a base de raciocínio será indutiva, isto é, do particular para o geral.

É a partir dos casos concreto que se estabelece a razão do direito e da decisão. Daí é estabelecido o precedente que servirá de suporte a decisões futuras.

Neste sentido, também quando “trabalha” a *statute law* o juiz de *common law* tenderá a uma abordagem desse material jurídico muito mais direta, dando preferência a argumentos literais e positivos e tendo muito maior resistência a fazer construções jurídicas assentes em lógicas argumentativas diversas destas.

Isto, obviamente, é filosofia dos sistemas, mas também é método e forma de trabalho e, em termos de informação, é também modo de colher e classificar a informação.

### III. Características centrais dos sistemas de informação

Estabelecido o quadro geral dos sistemas de justiça, há que fazer um quadro geral de todos os sistemas de informação. Antes de particularizar e perceber as diferenças, há que perceber a matriz destes sistemas.

A sua definição já foi referida acima. Agora o que importa salientar são os elementos centrais de qualquer sistema de informação.

Também aqui tem que se fazer uma análise muito sintética porque outra não poderia caber no espaço deste trabalho<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Estas características resultam de adaptação e simplificação de ideias constantes de apresentação *powerpoint* feita por **Ricardo Negrão**, especialista em sistemas de informação, no âmbito de reuniões de

### **a) Requisitos do sistema**

Este é o primeiro ponto de qualquer sistema. Basicamente o que pretende estabelecer é a finalidade, a função e o funcionamento do sistema.

A definição dos requisitos é o ponto básico de qualquer sistema de informação. É partir daí, da definição do que se espera que ele faça, que o sistema é “desenhado” e “construído”.

### **b) Arquitetura**

Este ponto é, de algum modo, auto-explicativo. Na sequência do que o “dono” do sistema de informação pede, e do que os programadores percebem (normalmente coisa diferente), que será feito o “desenho” do sistema.

A definição dos requisitos é o pressuposto básico, mas o “desenho” da arquitetura será o grande fator diferenciador entre o sucesso e o insucesso de qualquer sistema de informação.

### **c) Robustez**

A robustez do sistema é a característica que assegura a sua coerência interna. Na robustez se insere a característica central da consistência dos dados e, simultaneamente, a sua flexibilidade.

Será a partir desta robustez, que é a infraestrutura, as “fundações” do edifício, que se permite que todo ele funcione de forma sólida, que se garante que os utilizadores possam aceder à informação que disponibiliza de forma igual e, principalmente, se permite que o sistema possa crescer.

#### **d) Apresentação/*user experience***

Neste ponto passa-se das qualidades “ocultas” ou, se se quiser, das qualidades da estrutura do sistema de informação, para as qualidades visíveis e experienciáveis pelo utilizador que acede à informação.

Neste ponto, é comum apontar-se que uma boa apresentação depende de:

- 1) Adequação do interface às tarefas a praticar;
- 2) Existência de opções de interação;
- 3) Curva de aprendizagem baixa (quanto mais baixa melhor a “usabilidade”);
- 4) Mobilidade (quanto maior mais fácil a “usabilidade”).

#### **e) Integração**

É neste ponto que se avalia a ligação de um sistema de informação com outros.

A qualidade de um sistema de informação está diretamente dependente da sua capacidade de interagir com outros sistemas de informação, de ser aberto, de receber e fornecer informações e de manter a sua coerência e a sua segurança.

#### **f) Governança**

Este é um ponto fundamental e especialmente sensível na justiça.

Quem dirige e quem fiscaliza o funcionamento do sistema. Que regras de uso e auditoria são aplicáveis. Quem toma as decisões estratégicas. Quem são os *stakeholders* a participar nas decisões.

É aqui que se define onde está o “cérebro” do sistema. Quem controla a informação e, simplesmente, quem tem o poder sobre a informação do sistema.

#### **g) Segurança**

Este é também um ponto muito sensível nas áreas de justiça. Talvez não tanto na justiça civil como na criminal mas também sensível nesta área.

Há que proteger os dados do sistema da sua usurpação, da interferência ilegítima de terceiros e da deturpação.

Este é um ponto essencial de todos os sistemas informativos e, particularmente, nesta área.

#### **IV. Aplicação dos sistemas de informação à justiça civil**

Apontados os tópicos essenciais, importa agora concretizar a função dos sistemas de informação na justiça civil.

Decorre do que antes se disse que a resposta depende de cada sistema de justiça e da própria estrutura do sistema de informação que estejamos a tratar.

Não existe, assim, uma resposta universalmente aplicável. Identificam-se, mesmo assim, cinco funções essenciais dos sistemas de informação olhados numa perspetiva presente. Alguns sistemas comportarão todas estas funções. Outros, apenas algumas delas.

Mais à frente lança-se um breve olhar sobre o futuro e sobre os caminhos de desenvolvimento dos sistemas de informação na área da justiça, particularmente civil, perspetivando novas funções a desempenhar por futuros sistemas de informação na justiça.

As funções que se podem identificar atualmente são as seguintes:

- a) Função organizativa ou de gestão genérica;
- b) Função avaliativa ou *accountability*;
- c) Função de gestão processual;
- d) Função de suporte processual;
- e) Registo de atos processuais e da prova.

##### **a) Função organizativa ou de gestão genérica**

Esta é a função genética dos sistemas de informação na área de justiça e certamente a função que constituiu a base do sistema implementado em Portugal.

O que se trata aqui, em primeiro lugar, é de criar sistemas automatizados de repetição de atos, com gestão da informação correspondente.

Nesta valência, o sistema de informação permite classificar os processos judiciais, aceder à informação neles contida, criar um conjunto alargado de atos automatizados, normalmente atos administrativos e não jurisdicionais e, por fim, permite um conhecimento estatístico da situação dos processos (vistos individualmente ou em conjunto).

Este é o nível mais básico de funcionamento de um sistema de informação na justiça.

A qualidade de um sistema, a este nível, já corresponde, porém, a todo o quadro de características que acima foram referidos para qualquer sistema de informação.

As funções de “organização e gestão” do sistema de informação serão melhores ou piores consoante a qualidade do “desenho” do sistema, da sua robustez, do tipo de *user experience*, da qualidade da sua gestão ou *governance* e da sua segurança.

Esta função do sistema é aquela que mais diretamente é percebida pelos juízes, assim como pelos demais utilizadores do sistema: advogados, procuradores e funcionários do tribunal.

#### **b) Função avaliativa ou *accountability*:**

Esta função decorre da anterior, mas encerra uma perspectiva externa ao utilizador diário.

A organização do sistema de informação tem a capacidade de agrupar todo o tipo de dados e de obter um largo tipo de estatísticas (número de processos, tempos de duração do processo, atos praticados, taxas de congestionamento e descongestionamento, etc.). Isso permite uma sistematização de dados, seja a quem tenha que avaliar os tribunais e o desempenho dos que lá trabalham, seja mesmo ao grande público. Esse conjunto de dados pode constituir níveis de transparência e *accountability* impossíveis de atingir antes da introdução deste tipo de sistemas na gestão do judiciário.

Este é um fator globalmente muito favorável para o sistema e a sua avaliação pública ainda que isto tem também tenha riscos muito sérios e normalmente não tidos



em conta. A não consideração das particularidades individuais dos processos e do fator “complexidade” tem que ser referida e normalmente não é abrangida pela análise dos sistemas de informação existentes.

**c) Função de gestão processual;**

Ao falar de “gestão processual” estamos a tratar de uma coisa diferente da gestão genérica, acima referida em a).

Ali o que se trata é de uma organização e gestão puramente administrativa. O que se trata aqui é de uma gestão jurisdicional do conjunto dos processos.

Os sistemas que o permitam terão a capacidade de possibilitar a gestão do conjunto dos processos:

- Definir critérios de movimentação e apresentação para julgamento, despacho ou decisão;
- Estabelecer linhas orientadoras e prioridades;
- Definir fluxos de trabalho.

Um sistema com esta valência torna permite ao juiz tornar-se um verdadeiro gestor de todos os processos que lhe estão distribuídos. Será ele que definirá os critérios de andamento dos processos naquilo que não resulte diretamente da lei e por eles se responsabilizará (por antiguidade de entrada em tribunal; por espécie ou matéria; por valor; por antiguidade numa dada fase processual ou por outros critérios).

Se é neste ponto que o sistema de informação se torna um verdadeiro sistema *racional*, também é neste nível que se começam a colocar os primeiros problemas de independência do judiciário verdadeiramente sérios.

Se houver gestão processual diversa da que resulta da lei e ela não for feita pelo juiz, então haverá necessariamente alguém que a esteja a fazer e esse alguém terá capacidade para interferir diretamente na função do juiz.

Esse alguém, que pode ser um juiz presidente, um funcionário ou até um programador ou assistente informático o que estará a fazer, na prática, será interferir na função jurisdicional, impondo ao juiz prioridades de trabalho.

Nessa medida estará a condicionar indiretamente o juiz e a sua função e, por consequência, a limitar a sua independência.

A função de gestão processual é, assim, essencial, mas, este é um ponto muito sensível, deve passar sempre pelo juiz, em modelos que podem ser diversos.

#### **d) Função de suporte processual;**

Chegando a este patamar o sistema de informação torna-se, ele próprio, o suporte processual. O “processo judicial” não é mais um dossier em papel. É uma realidade eletrónica e desmaterializada, guardada num determinado servidor, a que os usuários acedem.

Esta é já a realidade em muitas jurisdições, em que a desmaterialização física é uma realidade.

Claro que as questões de *user experience* ganham aqui particular importância. A interação do juiz com o processo de papel é totalmente diferente da interação com o processo eletrónico e esse simples facto gera um conjunto de tensões, de vantagens e de desvantagens, que devem ser olhadas cuidadosamente.

A questão essencial é, porém, outra.

Quando o sistema de informação se torna um sistema de suporte processual tornam-se evidentes e incontornáveis as dificuldades de conjugar a “realidade legal”, a “realidade processual” e a “realidade informática”.

A liberdade do juiz pode ser fortemente limitada porque “o sistema não permite” fazer uma determinada coisa que o juiz entende necessária. Em certos casos, pode chegar-se ao ponto de o sistema informático não permitir fazer uma coisa que a lei impõe ou até impor informaticamente uma coisa diferente da que a lei permite.

Tudo isto são questões muito importantes e que podem também afetar a independência dos juizes de forma efetiva, neste caso limitando a sua liberdade de condução dos processos.

A evolução que se perspectiva dos sistemas de informação poderá permitir ultrapassar grande parte destas questões. Resta saber se o caminho será positivo ou negativo. Voltaremos à frente com uma explicação da dúvida que agora fica lançada.

#### **e) Registo de atos processuais e da prova.**

Um último ponto que se considera importante referir a este nível é o do registo de atos processuais e da prova.

É uma particularidade do anterior e permite uma ultrapassagem de uma das maiores dificuldades na justiça civil que é, precisamente, a facilidade de documentar os atos principais no processo, acima de todos os julgamentos, bem como a prova neles contida. Essa documentação sistematizada é uma função relevante na gestão do sistema, seja numa perspectiva privada (de capacidade das partes de avaliar e questionar as decisões), seja numa perspectiva pública (de facilitar o trabalho e a avaliação de todo o sistema de justiça civil).

#### **V. Breve referência ao sistema de informação português**

Face ao que antes se disse, importa fazer um breve enquadramento do sistema português “citius”.

Importa olhá-lo numa perspectiva “de juiz” e dirigir o olhar para os pontos em que apresenta maiores problemas.

Face à classificação que se fez são três os pontos mais críticos: - *user experience*; inteligência/gestão processual e *governance*.

a) A primeira grande dificuldade situa-se ao nível da experiência do utilizador juiz.

É um sistema que nasce de uma base desenvolvida por funcionários judiciais e com objetivos de automação de processos e gestão administrativa.

Não foi pensado para o trabalho dos juízes e é muito pouco amigável do trabalho destes.

O processo informático é um repositório sequencial de documentos e não de informação, não permitindo qualquer tipo de busca e apenas uma procura sequencial (ainda que se venha procurando introduzir alguma classificação dos documentos).

O interface é muito pouco amigável dos juízes, com uma apresentação pouco clara e atrativa. O sistema funciona com hardware obrigatório, fornecido pelo governo, de qualidade média-baixa.

Tudo isto cria dificuldades concretas no trabalho dos juízes muito patentes e percecionadas.

b) A segunda dificuldade situa-se na impossibilidade de gestão processual pelo juiz que, ao invés, é confrontado com uma série de dificuldades de resposta do sistema a propostas de trabalho que o próprio pretende fazer em cada processo.

A rigidez do sistema a este nível tem sido uma clara dificuldade.

c) O problema mais grave situa-se ao nível da *governance*.

O sistema é gerido por um Instituto Público autónomo, criado pelo governo e na dependência exclusiva do Ministério da Justiça.

Os juízes não participam na gestão do sistema e não controlam os seus dados.

Tem havido da parte do governo cuidado em trabalhar juntamente com o Conselho Superior da Magistratura os desenvolvimentos do sistema, integrando representantes deste órgão nos grupos de trabalho que foram criados para o efeito.

Mesmo assim, na verdade, os dados do sistema de informação da justiça são inteiramente geridos e controlados sob tutela direta e exclusiva do governo, o que constitui um grave problema para a independência do judiciário.

## **VI. Desafios atuais e perspectivas**

Disse-se atrás que importa pensar nos desenvolvimentos futuros dos sistemas de informação na justiça civil. Este é o momento de tratar este ponto.

Não será novidade para ninguém que a importância dos sistemas de informação, na justiça, como em qualquer área, tende a crescer. Esse é um fenómeno imparável. Há que, da parte da justiça, pensar no seu enquadramento futuro, a curto, médio e longo prazo. Há muito a desenvolver e há igualmente também muito a acautelar ao nível dos princípios essenciais do judiciário e da sua independência.

#### **a) O suporte processual e a legislação**

A primeira equação liga-se com o problema das dificuldades de ligação entre a lei escrita e os sistemas de informação.

Dissemos acima que uma das funções dos sistemas de informação é servir como mecanismo de suporte processual, substituindo o tradicional suporte de papel.

No entanto, em todos os sistemas jurídicos e particularmente nos de *civil law*, a grande base processual está na lei e nos códigos.

O conflito entre a codificação e o suporte informático, com as suas limitações e rigidez, poderá ser superado de uma de duas formas:

A primeira, que é a que se procura no presente e se perspetiva no curto/médio prazo, será o aumento da flexibilidade dos sistemas de informação sem perda da sua solidez, aquela que é a sua característica básica.

A equação será permitir que o juiz tenha, numa base informática sólida, a flexibilidade para conduzir o processo e adaptá-lo aos seus critérios, sejam estes definidos individualmente ou em acordos mais alargados, envolvendo um determinado conjunto de juízes de um tribunal.

Simultaneamente podemos pensar a médio e, principalmente, longo prazo.

Aí, pode pensar-se na evolução dos sistemas de codificação, tais como os conhecemos nos países de matriz civilista, e pensar num novo sistema legal em que a própria regulação do sistema de informação é também a regulação do sistema processual.

Nesse momento já não haverá qualquer discrepância entre o “processo eletrónico” e a “lei” porque a lei é também ela a regulação do próprio processo eletrónico.

Neste caso, o sistema de informação torna-se lei e a lei é o sistema de informação.

Claro que os riscos para a independência do juiz são grandes porque há o risco de os processos se tornarem verdadeiras equações binárias, no limite decididas por decisores de inteligência artificial.

Voltaremos à frente a este ponto a propósito da inteligência artificial.

### **b) O fim do sistema judicial ou o perigo de um sistema judicial marginal e simbólico**

Decorre do que antes se disse que a evolução dos sistemas de informação na justiça pode conduzir ao fim da codificação ou a uma verdadeira pós-codificação.

Neste caso, teremos um sistema social de resolução de litígios, seja nos países de matriz civilista, seja nos de *common law*, assente em sistemas informáticos de processamento, análise e gestão de informação, avaliação da mesma e decisão com base estrita nessa análise.

No limite, pode representar o fim do sistema judicial e dos juízes tais como os conhecemos, ou deixar o sistema para questões marginais e socialmente simbólicas, ficando a esmagadora maioria dos litígios a ser tratadas por sistemas de informação.

É uma visão arrepiante, mas, num quadro de previsões, algo que se afigura possível.

### **c) A progressão geométrica da informação**

Uma das razões para a substituição do homem por máquinas é esta realidade de crescimento exponencial da informação.

Isto é um facto socialmente patente e demonstrado, que atravessa todas as áreas de organização e, por consequência, também a área jurídica e judiciária.

Dessa progressão geométrica decorre que há já realidades processuais, sobretudo em áreas técnicas, cuja capacidade de apreensão do conhecimento disponível, pura e simplesmente, já ultrapassa a capacidade humana.

Não se trata aqui de falta de capacidade técnica do julgador para determinadas matérias e da “transferência” necessária de competência, e até de capacidade de decisão, para técnicos ou peritos de determinada área de conhecimento. Essa questão é uma outra e refere-se a uma espécie de substituição do decisor judicial pelo decisor-perito, pelo facto, cada vez mais comum em sociedades técnicas, da discussão de determinada matéria exigir um certo saber específico insuscetível de questionamento fundamentado pelo juiz.

O que se trata aqui de salientar é que, mesmo com assistência técnica, há já realidades, e serão cada vez mais, cujo conjunto de informação ultrapassa a capacidade de processamento humano, seja por técnicos ou não técnicos.

Só o tratamento computadorizado e depois a análise valorativa também computadorizada permitirá estabelecer, em universos informativos a partir de certa dimensão, as ligações e os nexos lógicos que permitem perceber uma certa realidade e estabelecer a convicção.

Esta realidade factual é, só por si, um dos grandes desafios à justiça e à intervenção humana na decisão.

#### **d) A diminuição da intervenção humana na justiça**

Para quem defenda, e defenderemos todos, uma justiça humanizada, olhar o futuro implica, face ao aumento dos sistemas de informação e à incapacidade humana de “processamento”, aceitar a diminuição da intervenção humana na justiça.

Essa diminuição tenderá a implicar o fim de todas as tarefas indiferenciadas, sobretudo de funcionários não qualificados, mas, mesmo no trabalho do juiz, implicará uma redução ou alteração de tarefas.

Numa visão otimista levará a que os juízes se limitem aos julgamentos e às decisões e, nestas, deixando para as máquinas muito do trabalho de processamento e análise de informação.

Desde que a definição de critérios de análise seja feita pelo próprio juiz, que possa ter controlo da informação e, no final, a decisão seja sua, será possível dizer que o essencial da matriz humana é mantido.

#### **e) O fim das tarefas indiferenciadas – assessoria eletrónica**

Já se disse no anterior que as tarefas indiferenciadas na justiça tenderão a acabar, assim como os profissionais não qualificados. Estamos a referir sobretudo a funcionários e técnicos administrativos de apoio ao juiz.

Há um ponto que se pode referir a este propósito que se pode qualificar de “assessoria eletrónica”.

Aqui estamos a entrar seriamente nas matérias da inteligência artificial.

O assessor eletrónico do juiz será um sistema de informação que tenha a capacidade de tratar e trabalhar os dados do processo, assim como a informação disponível para a decisão (a lei, a jurisprudência, outros elementos teóricos) e, a final, capaz de propor ao juiz uma ou mais soluções de uma questão, de um problema ou de um processo.

Não se trata de um decisor artificial, na medida em que a decisão fica para o juiz.

O assessor será um preparador da decisão, de acordo com os critérios e os limites que lhe forem definidos.

Aqui ainda estamos no domínio humano mas, obviamente, com o sistema de informação a ocupar muito espaço daquele que normalmente é do juiz.

#### **f) A inteligência artificial e a justiça**

No ponto anterior começou-se a tratar o tema da inteligência artificial.



Há que referir a possibilidade, que será uma certeza, de os decisores serem substituídos por inteligência artificial.

Será improvável que essa substituição seja completa, por várias razões, mas, desde logo, pelas simbólicas.

Parece, porém, uma alta probabilidade que algumas matérias de justiça civil que atualmente são decididas por juízes possam ser substituídas por decisões automáticas, sobretudo no domínio da chamada litigância comercial de massa.

### **g) A inteligência artificial, a justiça subjetiva e a equidade**

Ao falar do decisor de inteligência artificial não estaremos, se quisermos fazer uma análise objetiva, apenas a falar de vantagens ao nível da eficácia e da rapidez da decisão ou da economia do sistema de justiça.

Essas vantagens serão mais ou menos evidentes, mas é usual contrapor-se de imediato a objeção da “qualidade” da justiça.

Na verdade, além da questão simbólica, também há áreas que são de verdadeira “qualidade” em que as máquinas serão, por princípio, superiores ao homem.

É óbvio que estamos a falar de inteligência artificial muito mais evoluída que a que temos agora, como a do projeto “Watson” da IBM. Estamos a falar já de áreas muito avançadas de “machine learning” que, no presente, ainda não existem, mas existirão certamente, talvez num futuro não tão distante como muitos pensarão.

Nessa situação, o nível de objetividade, de imparcialidade, de padronização nas decisões e, portanto, de certeza jurídica tenderá a ser superior no decisor automático, por comparação com o homem.

A dúvida, pelo menos aquilo que nós humanos recusamos acreditar, é saber se as máquinas terão alguma vez a capacidade de fazer juízos subjetivos da justiça do caso concreto ou de introduzir critérios de equidade na decisão.

Nós acreditamos que a justiça do caso concreto implica uma capacidade de avaliação de elementos concretos, de experiências, de referências históricas e culturais que, se não se tornarem preconceitos, são elementos essenciais na justiça da decisão.

Também gostamos de acreditar que as emoções e os afetos conseguem desempenhar alguma função na busca concreta pela justiça.

Acreditamos que é também pela emoção que a justiça se atinge, não apenas por uma avaliação fria e racional dos factos e da lei.

Por outro lado, também acreditamos no valor da divergência de opiniões na procura da verdade, algo que, para as máquinas será muito dificilmente atingível.

Em julgamentos coletivos, em tribunais colegiais, em júris, é também pelo diálogo e pela discussão de opiniões e avaliações diversas que se procura a verdade e a justiça.

Isso é algo muito dificilmente pensável quando falamos de sistemas de inteligência artificial.

Quer dizer que a certeza jurídica poderá ser superior no decisor artificial. A dúvida é se a justiça concreta se poderá alguma vez aproximar da humana.

Outro ponto que o decisor artificial nunca conseguirá corresponder ao humano é ao nível da legitimação do sistema de justiça.

Nos sistemas e situações em que existe eleição de juizes, os sistemas de reconhecimento, essa conclusão é evidente.

Nos casos de juizes de carreira a ligação não será tão óbvia, mas decorre não só da ausência simbólica do fator humano como da própria fundamentação da decisão.

A fundamentação da decisão, enquanto apresentação das razões concretas que conduzem a um determinado resultado, de facto ou de direito, é um critério essencial da legitimidade pública das decisões judiciais.

A impossibilidade de apresentação dessa fundamentação, pelo menos ligada à pessoa de um certo decisor humano, retira imediatamente legitimidade à própria decisão e, por consequência, legitimidade à própria atuação do sistema de justiça.

Além disto está, ao nível da arquitetura dos próprios sistemas democráticos, o papel da justiça como um dos três pilares dos regimes políticos.

A necessidade de o sistema de justiça desempenhar uma função pública de equilíbrio de poderes, de *checks and balances* no contexto da organização dos sistemas

democráticos será, felizmente, uma garantia que continuaremos a ter juízes humanos pelo menos nos modelos sociais que, na data presente, conseguimos perspetivar.

Isto não afasta, todavia, que se possa e deva pensar, a não muito longo prazo, na existência de verdadeiros decisores artificiais no sistema de justiça, em determinadas áreas. A dúvida é se será no sistema público ou noutra.

Pode, simplesmente, ser uma forma de acentuar o caminho de desjudicialização que já existe, caso os sistemas públicos não sejam capazes de acomodar avanços nesta área que, certamente, os sistemas alternativos de resolução de litígios rapidamente assumirão.

#### **h) O raciocínio jurídico em *civil law* e *common law***

Uma última referência a propósito das experiências de inteligência artificial que já hoje existem importa fazer, a final.

Trata-se da aplicação desta realidade aos diferentes sistemas jurídicos.

A experiência IBM já demonstra resultados satisfatórios, mas apenas em regimes de *common law*. Isto decorre do facto de as formas de *machine learning* que existem assentarem numa espécie de “varrimento” de todas as decisões, no estabelecimento das conexões e precedentes relevantes para depois dar à máquina a capacidade de ir “aprendendo” em cada caso que seja apresentado, como uma criança que aprende com cada experiência.

A sua aplicação à *civil law* afigura-se, neste sentido, mais difícil uma vez que o raciocínio jurídico será, nesse sentido, mais abstrato, ou até mais “labiríntico”, tornando o resultado da decisão mais imprevisível.

Será facilmente aplicável em áreas de aplicação literal da lei, como os ilícitos administrativos, mas exigirá uma evolução muito mais profunda na sua aplicação ao nível das decisões judiciais de *civil law*.